



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.002127/2004-14
Recurso nº 157.242 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.307 – 2ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CESAR RONDINELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CO-TITULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 29 DO CARF.

Conforme a súmula nº 29 do CARF, “*todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, conforme o Termo de Verificação Fiscal presente às fls. 438/439. Apurou-se a ocorrência de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada (anos-calendário 1999 a 2002) e caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto (anos-calendário 1999 a 2001).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 463/474).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 499/506) julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. LIMITES. Não configura omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, quando todos os depósitos bancários de origem não comprovada ao longo do ano-calendário foram iguais ou inferiores a R\$12.000,00 e o total não ultrapassar o valor de R\$80.000,00.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

A variação é apurada com relação ao cônjuge sob fiscalização, devendo-se computar os rendimentos líquidos, as aquisições e aplicações financeiras do outro cônjuge.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 517/533).

A antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 571/578) deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FORMA DE APURAÇÃO

Está correta a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto quando considerou os dispêndios efetuados pelo cônjuge do Recorrente, na medida em que também levou em consideração, na apuração deste, o valor dos rendimentos do mesmo.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PROVA

Deve prevalecer o lançamento relativo a presunção de omissão por acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprovar que o valor constante de alteração contratual não correspondia à realidade dos fatos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9430/96, em seu art. 42; autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA

Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo do mesmo, ainda que não haja coincidência exata de datas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA-CONJUNTA

De acordo com o que determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo comprovado que a conta cujos depósitos não se comprovou a origem era conjunta e mantida entre o contribuinte e sua esposa - que declaravam em separado - deve ser a omissão imputada a ambos, dividindo-se o valor dos rendimentos omitidos por dois.

TAXA SELIC

Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso voluntário parcialmente provido.

O contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 591/593), os quais foram rejeitados (fls. 597).

Às fls. 600/605, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência, argumentando o seguinte:

“A divergência entre o venerável Acórdão recorrido e os dois arestos trazidos à colação é evidente. Nas três hipóteses, um dos cotitulares de uma conta corrente bancária conjunta, foi autuado, com fundamento na presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1.996. Nas três hipóteses, o outro cotitular não foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários. Na hipótese dos autos, decidiu simplesmente dividir o valor do lançamento pelo número de cotitulares. Nos dois arestos trazidos à colação, este Egrégio Conselho entendeu que o lançamento deveria ser anulado.”

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 610/620). Argumentou, em síntese, que o recurso especial não pode ser conhecido, na medida em que o seu objeto não fora antes debatido nos autos. Sustentou, também, não configurada a divergência jurisprudencial.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

No que tange à sua admissibilidade, a Fazenda Nacional, em contrarrazões, sustenta, em primeiro lugar, que a recorrente inovou na matéria, trazendo à tona discussão jurídica que, até então, não havia sido ventilada nos autos.

Sustentou, por outro lado, que a divergência jurisprudencial não se caracterizou, uma vez que o que se decidiu nos acórdãos paradigmas, não foi enfrentado no acórdão recorrido: a necessidade, para a legitimidade do auto de infração, de intimação de ambos os titulares da conta-conjunta.

Considero, no entanto, que o presente recurso especial preenche todos os seus requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, não há que se falar em indevida inovação, perante esta CSRF, da matéria em discussão.

Com efeito, o contribuinte, em face do acórdão de segundo grau, opôs Embargos de Declaração, visando o enfrentamento da matéria debatida no presente recurso pelo órgão *a quo*. Isto, por si só, já caracteriza o necessário prequestionamento.

Ademais, no acórdão recorrido, o órgão *a quo*, ao analisar a questão da conta conjunta, expressamente, ratifica a autuação, pois que “*nos termos do disposto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a omissão apurada com base na referida conta deve ser dividida entre o Recorrente e sua esposa. Assim, a base de cálculo do lançamento, no que se refere à referida conta, deverá ser reduzida à metade*”.

No acórdão paradigma (ac. nº 106-17.009), a seu turno, enfrenta-se situação fática semelhante. Contudo, a solução jurídica dada é diversa daquela fixada no acórdão recorrido, o que resta demonstrado, sobretudo, quando o respectivo relator (do acórdão paradigma) aponta para a sua mudança de entendimento acerca da matéria, explicitando que, anteriormente, posicionava-se no mesmo sentido do quando decidido no julgado ora combatido. Transcrevo a seguinte passagem:

“Embora em casos anteriores que envolviam a situação em apreço este julgador tenha votado no sentido de apenas dividir a base de cálculo apurada pela fiscalização pelo número de titulares das contas fiscalizadas, analisando a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes passei a entender que a ausência de intimação do co-titular durante a ação e fiscal dá ensejo ao cancelamento do lançamento, quanto às contas conjuntas.”

Desta forma, revela-se claramente caracterizada a divergência jurisprudencial alegada.

Ademais, a questão, nos moldes do enfrentado e consolidado pelo CARF, concerne a matéria de ordem de pública, relativa à higidez da autuação.

Neste sentido, passo à análise do mérito.

Incontroverso que, no que se refere à conta mantida no Banco de Boston, esta é conjunta do recorrente com sua esposa, conforme mencionado expressamente no acórdão recorrido. A co-titular da conta corrente, contudo, não fora intimada para a comprovação da origem dos recursos, contrariando o que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sobre o tema, o CARF já consolidou o seu entendimento, condensado no enunciado nº 29 da sua súmula jurisprudencial, redigida nos seguintes termos.

Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Com base nesse entendimento, deve-se acolher o recurso do contribuinte, para declarar a nulidade do auto de infração, em relação às contas-correntes conjuntas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte, para declarar a nulidade do auto de infração, relativamente à conta-conjunta.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2012 09 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann